



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1027011-63.2021.8.11.0003.

RECONVINTE: ---- EXECUTADO: ----.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, da Lei n.º 9099/95.

Fundamento. Decido.

Pois bem.

A controvérsia a ser dirimida na presente impugnação trata da alegada ausência de intimação pessoal e ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da *astreintes*.

No entanto, não há como se acolher a tese alegada acerca da intimação pessoal, posto que consoante a jurisprudência do STJ, "*após a vigência da Lei n. 11.232/2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, bastando à comunicação na pessoa do advogado*" (AgInt no REsp 1.541.626/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018).

No mais, é evidente que as decisões judiciais devem ser cumpridas e que o juízo pode usar de meios coercitivos para compelir as partes. Contudo, os atores processuais devem cooperar para a solução célere e adequada do processo, bem como devem guardar a boa-fé objetiva.

Assim, também é sabido que a multa cominatória, conhecida como *astreinte*, tem a finalidade de incentivar o cumprimento de decisão judicial que estabelece obrigação de fazer ou não fazer.



A referida multa está prevista nos artigos 536, parágrafo 1º e art. 537, parágrafo 1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil e, por meio dela, o juiz procura coagir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial.

A multa astreinte não se confunde com multas indenizatórias, ou seja, não se busca recompor um prejuízo causado ao patrimônio da parte lesada por ato de alguém e são impostas para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento.

Consigno que o legislador concedeu ao juiz prerrogativa não somente de impor multa diária ao destinatário da ordem para cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer (§1º do art. 536), mas também de alterá-la, independentemente de pedido da parte interessada, quando se tornar insuficiente ou excessiva, assim como prevê o §1º, inciso I, do art. 537 do CPC, *verbis*:

§1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva

No caso do presente feito, em razão de alegado descumprimento de decisão judicial, considerando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o pedido deve ser deferido em parte.

Isto porque, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor correspondente à multa diária, como bem orienta o enunciado 144 do FONAJE, apesar de não ficar limitada ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos, deve alcançar um limite razoável podendo ser adotado como referência o montante da obrigação, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021). (destacamos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXCESSIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito



superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1661221 SP 2020/0030159-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020). (grifamos)

E, no caso vertente, observo que o valor da condenação (R\$ 7.580,38) passou a ser desproporcional se comparado com o da multa executada de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), apesar de não ficar limitada ao teto de quarenta salários mínimos, deve alcançar um limite razoável, obedecendo ao valor da obrigação principal, como bem esclarece o enunciado 144 XXVIII FONAJE/BA, já mencionado.

Assim, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 537, parágrafo 1.º, inciso I, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva.

In casu, em que pese a injustificável desídia da executada, o que sem dúvida causou a exequente prejuízos significáveis, tem-se que a multa cominatória deve ser reduzida para o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, alcançando assim, um limite razoável ao valor da condenação, bem como, a medida mais adequada a ser aplicada ao caso em discussão.

Sendo a assim, os embargos à execução merecem parcial acolhimento.

DISPOSITIVO

Por tais considerações, com fundamento no art. 6º. da Lei 9.099/95 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em atenção, ainda, aos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos à execução, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Pelo acima fundamentado, **RECONHEÇO** como devido a título de multa astreintes o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

No mais, **INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o montante integral do débito exequendo, devidamente atualizado.

Cumprida a diligência supra, **EXPEÇA-SE** alvará judicial eletrônico em favor da parte exequente.

Após, com o trânsito em julgado e atendido todas as deliberações, **DETERMINO** o levantamento da apólice de seguro garantia nº 1007500026970 em favor da parte executada.

Por fim, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as cautelas de estilo e anotações de praxe.



Às providências.

Rondonópolis/MT, *data registrada no sistema.*

Aroldo José Zonta Burgarelli

JUIZ DE DIREITO

